



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 5.864/2016
EMENDA nº , DE 2016
(Do Sr.)**

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o texto Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para dar a seguinte redação ao inciso I, do art. 13:

.....
...

Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para exercício das atividades de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

.....
...

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
----	------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13.	Art. 13.
I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007; ..	I – na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para exercício das atividades de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007; ..

Com o envio do PL 5.864/2016 pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados, foi deflagrado o processo de debates em torno do Projeto a fim de se ajustar também aos anseios dos servidores, representados pelas suas respectivas entidades sindicais, e da sociedade, representados pelas Vossas Excelências Deputados e Deputadas Federais.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Substitutivo do Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao inciso I do art. 13, houve um esquecimento de referenciar os servidores em exercício na atividade de supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal substitutivo do projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998, uma vez que excepciona os servidores lotados em uma Autarquia específica e não excepcionam aqueles que estão exercendo as suas atividades em outra área distinta de fiscalização de Regimes de Previdência. Aqueles fiscalizam os Regimes de Previdência Complementar, e estes o de Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários

A fiscalização dos RPPS vem sendo executada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Substitutivo do PL 5.864/2016 manteve a instituição, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

O Substitutivo do PL 5864/2016 excepciona expressamente a situação dos Auditores-Fiscais que continuarão cedidos à PREVIC para a fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, porém não traz a mesma referência aos Auditores-Fiscais cedidos à Secretaria de Previdência para a fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, que possuem o mesmo fundamento legal, qual seja os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....
Art.
11.....
.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

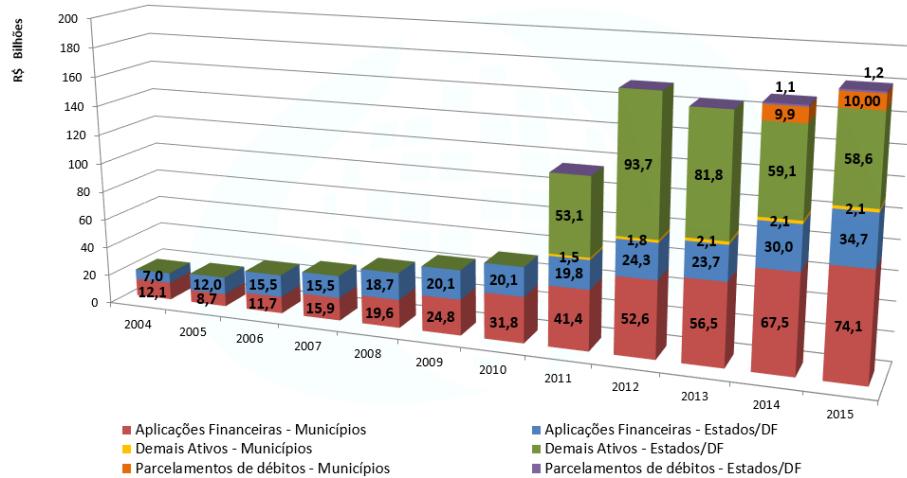
.....
.....

Essa atividade é responsável pela supervisão dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo quase 10 milhões de segurados, entre servidores ativos, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

Em que pese o relevante resultado operacional negativo, o conjunto dos RPPS são detentores atualmente de cerca de R\$ 180 bilhões, recursos estes preservados graças, principalmente, a adoção dos diversos mecanismos de controle e supervisão exercida, também, pelos AFRFB, especialmente a partir de 2005, quando teve início a atividade dos Auditores-Fiscais no DRPSP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal” e que “subsidia o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, de forma indireta, contribui para busca da equalização das contas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e consequentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;

c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

Essas atribuições são desempenhadas por meio da orientação, acompanhamento e supervisão de forma direta e indireta por três Coordenações-Gerais do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPPS, listadas a seguir:

- Coordenação-Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos - CGACI
- Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
- Coordenação-Geral de Estudos Técnicos, Estatísticas e Informações Gerenciais – CGEEI

Da simples leitura dos nomes das Coordenações do DRPSP acima listadas, é possível constatar que a atividade de auditoria direta é apenas uma das funções desempenhadas pelos auditores-fiscais no referido Departamento.

Há um amplo leque de atividades internas, algumas decorrentes ou precedentes da auditoria e outras relacionadas aos demais aspectos das competências do DRPSP, que são desenvolvidas por servidores de categorias diversas do Poder Executivo, mas como já referido, as auditorias diretas junto aos RPPS, são executadas, exclusivamente e em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SPPS (em atividades internas e externas), salientando que referidos servidores encontram-se fisicamente localizados em regiões estratégicas do país objetivando maior eficiência e eficácia das ações, bem como racionalização de custos operacionais.

O inciso I, do art. 13 do Substitutivo do PL 5864/2016 manteve a lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessa atribuição.

Além disso, os RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e mais de 2050 Municípios, são detentores de expressivo patrimônio, e as auditorias a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal de que tratam os § 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, tem desempenhado papel fundamental para a preservação desses recursos e para o cumprimento das normas de organização e funcionamento desses regimes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Repise-se que estas atribuições são desempenhadas por força de lei e que por força de lei também lhe são assegurados os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, contudo, eventual manutenção da redação desse dispositivo (inciso I, do art. 13, do Substitutivo do PL 5864) pode gerar dúvidas quanto ao direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**